



MENSAGEM N.º 051/2023

Manaus, 28 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**RESTRINGE a oferta de embutidos, enlatados e bebidas artificiais, na composição do Cardápio da Alimentação Escolar da rede pública de ensino, no âmbito do Estado do Amazonas**”.

Para melhor dimensionamento do Projeto de Lei em exame, mostra-se necessário estabelecer item a item ali tratado: 1) o artigo 1.º estabelece restrição genérica a embutidos, enlatados e bebidas artificiais no cardápio da alimentação escolar, excepcionando hipóteses de alto valor nutricional ou de calamidade pública; 2) o artigo 2.º estende as restrições ao comércio de lanches e aos servidos em eventos realizados dentro das escolas; 3) o artigo 3.º dispõe sobre a divulgação pelos gestores escolares sobre os males à saúde advindos de embutidos, enlatados e bebidas artificiais; e 4) o artigo 4.º estabelece punições pelo descumprimento das regras estabelecidas nos artigos anteriores.

Sem prejuízo do reconhecimento da relevância da matéria, observa-se que o Projeto de Lei em exame trata de matéria objeto de lei federal, de forma mais genérica que a norma federal vigente.

O tema é regulado pela Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, que cuida do Programa Nacional de Alimentação Escolar, cujo objetivo é contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

As regras quanto aos cardápios escolares estão consolidadas no artigo 12, que segue transcrito:

Art. 12. *Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*

Deve-se destacar que mesmo nas hipóteses de competência concorrente prevista pelo artigo 24 da Constituição Federal de 1998, a legitimidade para estabelecer regras gerais é da União Federal, cabendo aos Estados apenas a competência suplementar, senão vejamos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

§ 1.º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2.º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3.º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4.º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Como se depreende do parágrafo quarto acima transcrito, a existência – mesmo que superveniente de lei federal – suspende a eficácia da lei estadual que trate de regras gerais.

In casu, não se trata sequer de norma federal superveniente, visto que lei federal que rege o PNAE é anterior à propositura em estudo. Traçando um paralelo temporal: se uma lei geral federal posterior tem o condão de suspender a eficácia de lei estadual geral, um diploma federal anterior impede a eficácia de lei geral estadual.



Indubitavelmente, ante a existência de norma geral em educação/merenda escolar, qual seja, a Lei n.º 11.947/2009, não cabe ao Estado repisar as coordenadas gerais estabelecidas pela União.

Para mais, a norma geral federal - Lei n.º 11.947/09 - é categórica ao dispor que a edição das coordenadas gerais de execução do PNAE cabe à União. Senão, vejamos:

Art. 16. *Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:*

I – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE; (...)

Por sua vez, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação regulamentou, através da Resolução n.º 006/2020, o Plano Nacional de Alimentação Escolar, atendendo às diretrizes determinadas pela Lei Federal, inclusive estabelecendo de forma específica as restrições de cardápio, *in verbis*:

Art.18. *omissis*

§ 6.º *Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de:*

I – produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês;

II – alimentos em conserva a, no máximo, uma vez por mês;

III – líquidos lácteos com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;

IV – biscoito, bolacha, pão ou bolo a, no máximo, duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial; a, no máximo, três vezes por semana quando ofertada duas refeições ou mais, em período parcial; e a, no máximo, sete vezes por semana quando ofertada três refeições ou mais, em período integral;

V – doce a, no máximo, uma vez por mês;

VI – preparações regionais doces a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares 3 que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;

VII – margarina ou creme vegetal a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral.



Como se vê, a legislação federal tem por diretriz a alimentação saudável e já impõe a todos os Estados da Federação diversas restrições no cardápio escolar, inclusive quantificando as restrições de forma taxativa, o que não foi observado pelo Projeto de Lei Estadual, de sorte que as restrições já existem e já estão quantificadas de forma mais abrangente e explícitas que na propositura, tornando-a despicienda.

A proposta legislativa mostra-se mais genérica que a Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, não trazendo regramento novo suplementar, mostrando-se contrário ao art. 24 da Constituição Federal por invadir a reserva da União para legislar sobre regras gerais nas hipóteses em competência concorrente, razão porque se impõe o veto total.

Ademais, destaque-se que a Proposição foi levada à análise e manifestação da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC que, por intermédio de seu Departamento de Logística, se manifestou no sentido de que as restrições relativas à alimentação escolar já são objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme o disposto na Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e de que o controle social do PNAE é exercido pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que tem por finalidade:

- Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

- Acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, em todos os níveis, zelando pela qualidade, desde a aquisição, distribuição, até o recebimento da refeição pelos escolares, com observância às boas práticas higiênicas e sanitárias;

- Orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios seja em depósitos da Entidade Executora e/ ou das escolas;

- Comunicar à Entidade Executora- EE ou Vigilância Sanitária, a ocorrência de irregularidade em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;



- Acompanhar a elaboração dos cardápios da alimentação escolar, opinando sobre a sua adequação à realidade local;

- Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar as equipes dos Executivos Estaduais e Municipais, responsáveis pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

- Realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse do PNAE;

- Apresentar ao Governo Estadual proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de Alimentação Escolar adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento ao PNAE.

Neste sentido, o detalhamento das razões de ordem técnica que justificam o veto ora apostado estão contidas nesta Mensagem e no Despacho do Diretor do Departamento de Logística da SEDUC, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 1150/2023-ACC/CASA CIVIL

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Assunto: solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 126/2023 de autoria do Deputado Estadual Wilker Barreto.

Ao GSEAG.

Considerando o **Ofício nº 1150/2023-ACC/CASA CIVIL**, solicitando manifestação acerca do **Projeto de Lei nº 126/2023** de autoria do Deputado Estadual Wilker Barreto, que “RESTRINGE a oferta de embutidos, enlatados e bebidas artificiais, na composição do Cardápio da Alimentação Escolar da rede pública de ensino, no âmbito do Estado do Amazonas.” aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado, Ofício nº 380/2023/GP/ALEAM.

As restrições estabelecidas no **Projeto de Lei nº 126/2023** estão pautadas nas **normatizações e notas técnicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE**, especialmente na **Lei nº 11.947/2009** e na **Resolução CD/FNDE nº 06/2020**, bem como nas recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 anos de Idade, do Ministério da Saúde.

Salientamos que esta Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, por meio da Responsável Técnica, realiza o planejamento e elaboração do cardápio com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada, de acordo com as faixas etárias atendidas descritas abaixo:

ENSINO	FAIXA ETÁRIA
Fundamental	6 a 10 anos
	11 a 14 anos
Médio	15 a 17 anos
EJA	A partir de 18 anos



Para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar ou do Empreendedor Rural, o planejamento é realizado com base no mapeamento dos produtos da agricultura familiar da região, considerando a sua sazonalidade e a quantidade produzida.

O FNDE dispõe de ferramentas que facilitam e incentivam o nutricionista na execução das ações de alimentação e nutrição do PNAE, auxiliando-o na elaboração de cardápios que atendam às exigências nutricionais descritas na legislação vigente.

Além de elaboração de **Fichas Técnicas** são realizados periodicamente **Teste de Aceitabilidade**, como um conjunto de procedimentos metodológicos, cientificamente reconhecidos, destinados a medir o índice de aceitabilidade da alimentação escolar fornecida aos estudantes, tendo em vista que as diretrizes sobre alimentação e elaboração de cardápios saudáveis não garante que as refeições sejam aceitas por todos.

O controle social do **PNAE** é exercido pelo **Conselho de Alimentação Escolar - CAE**, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, tendo por finalidade:

I-Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

II-Acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, em todos os níveis, zelando pela qualidade, desde a aquisição, distribuição, até o recebimento da refeição pelos escolares, com observância às boas práticas higiênicas e sanitárias.

III-Orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios seja em depósitos da Entidade Executora e/ ou das escolas;

IV-Comunicar à Entidade Executora- EE ou Vigilância Sanitária, a ocorrência de irregularidade em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

V-Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora:



VI- Apresentar relatórios de atividades ao FNDE, quando solicitado;
 VII- Acompanhar a elaboração dos cardápios da alimentação escolar, opinando sobre a sua adequação à realidade local;

VIII- Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar as equipes dos Executivos Estaduais e Municipais, responsáveis pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

IX- Realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse do PNAE;

X- Apresentar ao Governo Estadual proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de Alimentação Escolar adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento ao PNAE;

XI- Divulgar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar-CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;

XII- Comunicar ao FNDE, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE;

XIII- Dar conhecimento aos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, das informações relativas à transferência de recursos para a execução do PNAE, pelo município, nas escolas estaduais na sua base territorial.

Além disso, a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) atua, por meio do Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar (CECANE), atua nas atividades de assessoria e monitoramento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que inclui visitas às escolas, orientações sobre a compra dos produtos da agricultura familiar, direcionamentos aos profissionais nutricionistas sobre a qualidade dos cardápios, dentre outras atividades.

Dessa maneira, considerando que as restrições, penalidades e limitações acerca da alimentação ofertada aos alunos da Rede Estadual de Ensino, acerca do cumprimento do **Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE** possui fiscalização diretamente pela sociedade, por meio dos



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE), Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público, motivo pelo qual demonstra-se desarrazoada a proposição do Projeto de Lei nº 126/2023.

Manaus, 15 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

VIVIAN MONTEFUSCO PINHEIRO

Responsável pela Informação-DELOG/SEDUC

Matrícula nº 183.116-0A

De acordo:

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE PACHECO DA SILVA

Diretor do Departamento de Logística-DELOG/SEDUC

Decreto de 06/01/2023

Documento assinado por: LUIZ HENRIQUE PACHECO DA SILVA-93545630234 em 15/06/2023 às 15:03 utilizando assinatura por login/senha. Documento assinado por: VIVIAN MONTEFUSCO PINHEIRO-79637531220 em 15/06/2023 às 15:03 utilizando assinatura por login/senha.

www.seduc.am.gov.br

instagram.com/seducamazonas/

facebook.com/seduc.amazonas/

Avenida Waldomiro Lustoza, 250, Japim II

Manaus, AM - CEP 69076-830

folha: 20

Secretaria de
**Educação e
Desporto
Escolar**

Documento 2023.10000.00000.9.032262
Data 29/06/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.032262

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 29/06/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: MENSAGEM PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS, COM ENVIO DE CÓPIA PARA PROCURADORIA GERAL.

Documento 2023.10000.00000.9.032262
Data 29/06/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.032262

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 29/06/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA